



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257-F DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Das Dívidas de que Tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e as Dívidas com Recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* deste artigo está condicionado à celebração do aditivo contratual de que



trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até trezentos e sessenta meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput* deste artigo, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federado tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput* deste artigo, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela *Price*, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput* deste artigo, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União,



inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* deste artigo é de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até trezentos e sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.



§ 1º O aditamento previsto no *caput* deste artigo está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% (cem por cento) da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73% (noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos por cento);

II - para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47% (oitenta e nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);

III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21% (oitenta e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento);



IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94% (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento);

V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68% (setenta e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42% (sessenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento);

VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15% (sessenta e três inteiros e quinze centésimos por cento);

VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36% (quarenta e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento);

XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento);

XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84% (trinta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);



XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57% (trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento);

XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31% (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento);

XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05% (vinte e um inteiros e cinco centésimos por cento);

XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento);

XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento);

XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

§ 5º A redução extraordinária de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por Estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput* deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.



§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em julho de 2018, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.

§ 1º O não cumprimento da medida de que trata o *caput* implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.



§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento da medida de que trata o *caput* será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o *caput* serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Art. 6º Fica a União, por intermédio das instituições financeiras integrantes da administração pública federal, autorizada a prestar assessoria técnica na alienação de bens, direitos e participações acionárias em



sociedades empresárias controladas por Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 7º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

I - à dívida consolidada;

.....

III - à despesa com pessoal;

IV - às receitas de arrecadação própria;

.....

VI - à disponibilidade de caixa.

..... ” (NR)

“Art. 5º-A A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de Capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar;



II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de Capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de Capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal;

IV - adicionalmente, para os Municípios das Capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente do refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente



anterior ao de referência, por meta não cumprida;
e

b) a penalidade prevista na alínea a será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento."

Art. 8º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - dívida consolidada;

.....

III - despesa com pessoal;

IV - receitas de arrecadação própria;

V - gestão pública; e

VI - disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação." (NR)



Art. 9º O inciso I do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; ” (NR)

Art. 10. As alterações a que se referem os arts. 7º, 8º e 9º serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo.

Art. 11. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório do cumprimento dos compromissos e metas relativos aos contratos de que trata o art. 1º pelos Estados e pelo Distrito Federal, evidenciando, no caso de descumprimento, as providências tomadas.



Seção II

Das Dívidas de que Trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993

Art. 12. Fica a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida lei com os Estados e com o Distrito Federal, ou com as respectivas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. As operações de que trata o *caput* são aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais, inclusive aquelas para as quais houve renegociação nos termos da Resolução nº 353, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS.

Art. 13. A cessão de que trata o art. 12 só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal ou a respectiva entidade da administração indireta celebre, concomitantemente, perante o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, repactuação da totalidade das suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de créditos contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 5 de



novembro de 1993, ainda que essas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º Fica a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no *caput*, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados e do Distrito Federal, representadas pelas suas receitas próprias e recursos de que tratam os arts. 155 e 157, a alínea a do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º A repactuação de que trata o *caput* obedecerá às mesmas condições aprovadas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS para as renegociações de dívidas dos demais agentes financeiros perante o FGTS.

§ 3º Para fins da repactuação prevista no *caput*, estão dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, bem como fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantia pela União, sem prejuízo do disposto nos incisos VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 12.

§ 1º Compreende-se como incluído nas despesas assumidas pela União o pagamento de eventuais divergências entre os saldos dos contratos de refinanciamento de que trata o art.



1º desta Lei e os saldos originados das condições ajustadas nos contratos transferidos à União, a que se refere o art. 10.

§ 2º À critério da União, o pagamento a que se refere o § 1º poderá ser antecipado, observado o valor econômico dos créditos, mediante a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

CAPÍTULO II DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 15. Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal de Estados e do Distrito Federal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.



Seção II
Do Regime de Recuperação Fiscal

Subseção I
Do Plano de Recuperação

Art. 16. O Plano de Recuperação é o documento em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, bem como em que são especificadas todas as medidas de ajuste, com os respectivos impactos esperados e prazos de adoção, sendo implementado mediante lei do Estado que pretenda aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A vigência do Plano de Recuperação será fixada na lei que o instituir e deverá estar limitada a trinta e seis meses.

§ 2º A critério do ente pode ser aprovada lei estadual, com vigência por até cento e vinte dias após sua publicação, instituindo o Período Transitório de Elaboração de Plano de Recuperação, sem os detalhamentos das medidas de ajuste a que se refere o *caput*, para fins de suspensão de bloqueios financeiros efetuados pela União em decorrência de avais honrados pela União, que passarão a ser contabilizados como créditos da União para eventual parcelamento após o término do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 3º A critério da União, o prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por até trinta dias.



Subseção II
Das Condições da Recuperação Fiscal

Art. 17. Compete ao Presidente da República a homologação do Plano de Recuperação e o deferimento do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. O ato de deferimento da Recuperação Fiscal deverá definir os critérios e a metodologia de avaliação e acompanhamento da execução do Plano de Recuperação e da efetividade do regime e o Órgão Supervisor responsável por essa avaliação e acompanhamento.

Subseção III
Da Verificação das Condições

Art. 18. A verificação das condições necessárias à homologação do Plano de Recuperação e à instauração da Recuperação Fiscal caberá ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O Estado que ingressar no Regime de Recuperação Fiscal deverá encaminhar a documentação pertinente para apreciação no Ministério da Fazenda em até trinta dias após a entrada em vigor da lei de que trata o art. 16 desta Lei Complementar detalhando e quantificando as medidas que compõem o Plano de Recuperação.

§ 2º O Ministério da Fazenda terá quarenta e cinco dias para analisar a documentação enviada na forma do § 1º deste artigo.

Art. 19. O Ministério da Fazenda poderá requisitar, por ocasião da análise do Plano de Recuperação, a transferência à União de bens, direitos e participações societárias pertencentes ao Estado, para fins de garantia do Regime.



Art. 20. Verificado o cumprimento de todas as condições dos arts. 18 e 19 desta Lei Complementar, o Ministério da Fazenda elaborará parecer conclusivo recomendando a homologação do Plano de Recuperação e o deferimento da Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. A aprovação pelo ente da transferência a que se refere o art. 19 é condição necessária para que o Ministério da Fazenda apresente parecer pela viabilidade do Plano de Recuperação.

Subseção IV
Da Supervisão da Recuperação Fiscal

Art. 21. Compete ao Órgão Supervisor da Recuperação Fiscal:

I - acompanhar a execução das obrigações fixadas no Plano de Recuperação;

II - avaliar a observância, pelo ente, da correta aplicação dos recursos obtidos mediante a contratação das operações de crédito de que trata o art. 24;

III - propor, se constatado que as medidas constantes do Plano de Recuperação não serão suficientes, medidas saneadoras adicionais;

IV - elaborar relatórios semestrais acerca da evolução da Recuperação Fiscal e seu respectivo Plano; e

V - emitir relatório conclusivo no momento de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º As medidas saneadoras adicionais de que trata o inciso III do *caput* deverão ser homologadas pelo Ministério da Fazenda e deverão ser incorporadas ao Plano de Recuperação do ente em até seis meses.



§ 2º No relatório referido no inciso IV do *caput*, o Órgão Supervisor fará alerta explícito quando for verificada a insuficiência de esforço de ajuste fiscal pelo ente.

§ 3º Todos os relatórios de que trata este artigo serão publicados nos sítios eletrônicos do Órgão Supervisor, do Ministério da Fazenda e do Poder Executivo do ente recuperando.

§ 4º O Ministério da Fazenda terá quarenta e cinco dias após o recebimento dos relatórios de que tratam os incisos IV e V do *caput* para elaborar a avaliação dos resultados da Recuperação Fiscal.

§ 5º Ato normativo do Presidente da República definirá o Órgão Supervisor.

Subseção V Das Prerrogativas do Ente

Art. 22. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os contratos de financiamento entre a União e o ente em recuperação fiscal que forem administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional terão a sua vigência suspensa.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* não poderá durar mais de trinta e seis meses.

§ 2º Para efeito da suspensão dos pagamentos referida no *caput*, ficam afastadas as vedações de que trata o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os valores não pagos à União pelo ente por força da vigência do Regime de Recuperação Fiscal serão controlados em conta gráfica pelo Agente Financeiro da



União ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos nos respectivos contratos com exigibilidade suspensa, e acrescidos aos saldos devedores dos contratos correspondentes no mês subsequente ao do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal ou no trigésimo sétimo mês contado da suspensão dos pagamentos, o que ocorrer primeiro, para pagamento no prazo contratual remanescente na data da suspensão.

§ 4º Fica a União autorizada a pagar aos credores originais das dívidas contraídas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, as diferenças geradas pela aplicação do disposto neste artigo, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da referida Lei.

Art. 23. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam suspensas as contagens dos prazos e as limitações estabelecidas nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- I - art. 23;
- II - inciso IV do § 1º do art. 25;
- III - art. 31;
- IV - art. 35;
- V - incisos II e III do art. 37; e
- VI - § 9º do art. 40.

Subseção VI Dos Financiamentos Autorizados

Art. 24. Enquanto vigorar a Recuperação Fiscal, somente poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:



I - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

II - reestruturação de dívidas perante o Sistema Financeiro Nacional e Instituições Multilaterais.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o *caput*, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do inciso VIII do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

Subseção VII Das Sanções

Art. 25. O descumprimento das condições do Regime de Recuperação Fiscal e do respectivo Plano de Recuperação implicará as seguintes sanções:

I - suspensão de acesso a novos financiamentos, na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos autorizados por esta Lei Complementar;

II - os encargos financeiros previstos no § 3º do art. 22 serão substituídos pelos de inadimplemento; e

III - inabilitação para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o direito ao contraditório, as



sanções de que tratam este artigo serão aplicadas pelo Ministério da Fazenda.

Seção VIII
Do Encerramento do Regime de Recuperação Fiscal

Art. 26. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

I - for alcançado o equilíbrio fiscal e financeiro;

II - for verificada a insuficiência de esforço de ajuste fiscal; ou

III - terminar a vigência do Plano de Recuperação.

§ 1º As hipóteses dos incisos I e II do *caput* serão consideradas materializadas quando dois relatórios consecutivos do Ministério da Fazenda, elaborados na forma do art. 20, verificarem a sua ocorrência.

§ 2º A constatação do disposto no § 1º implicará o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal o qual ocorrerá imediatamente após a divulgação do segundo relatório de avaliação do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 27. O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 48.

§ 1º



.....

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o *caput*.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.” (NR)

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 28. As vedações introduzidas pelo Regime de Recuperação Fiscal não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou Estado ou direitos de outrem sobre o erário.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator